

CONTRATO DE USO AO SISTEMA DE
DISTRIBUIÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM
A **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ**
- **CEPISA** E **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**
ESTADO DO PIAUI - TJPI.

Pelo presente instrumento que entre si fazem:

De um lado e doravante denominada simplesmente DISTRIBUIDORA, **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A - CEPISA**, com sede na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, na Av. Maranhão nº 759/Sul, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, representado, nos termos do seu Estatuto Social, por seus Representantes, ao final qualificados e assinados;

De outro lado e doravante denominado simplesmente CLIENTE, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com atividades de ADMINISTRACAO PUBLICA ESTADUAL 2,3 - 25KV, grupo A, subgrupo A4, PODER PÚBLICO ESTADUAL, com endereço na cidade de BOM JESUS, Estado do Piauí, no AV. ADEMAR DIOGENES, S/N - B. SÃO PEDRO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF/CPF sob o nº 06.981.344/0001-05, neste ato representado pelos titulares ao final qualificados e assinados;

Isoladamente referindo-se como PARTE, e, conjuntamente, como PARTES.

CONSIDERANDO QUE:

- I. A **DISTRIBUIDORA** é a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, usuária da **REDE BÁSICA**, que opera e mantém os **SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO**;
- II. O **CLIENTE** é responsável por instalações que se conectam ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**;
- III. O acesso aos sistemas elétricos baseia-se nas Leis nº 9.074/95, nº 9.648/98, nº 10.438/02 e nº 10.848/04, nos Decretos nº 2.003/96, nº 4.562/02 e nº 5.163/05, nas Resoluções ANEEL nº 414/2010 e 506/2012 e demais legislações pertinentes, em virtude das quais a conexão e o uso do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** são garantidos ao **CLIENTE** e contratados separadamente da energia elétrica;
- IV. Ao **CLIENTE** é assegurado o acesso de suas instalações aos sistemas elétricos, na condição de cativo, consumidor livre ou potencialmente livre, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95 ou, conforme o caso, na condição de consumidor especial, em conformidade com os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96; e,



V. As Condições Específicas constantes no ANEXO CONJUNTO I são parte integrante e inseparável do presente CUSD.

Resolvem as **PARTES** firmar o presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (**CUSD**), conforme termos e condições abaixo descritos:

DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO PRESENTE CONTRATO

Cláusula Primeira. As expressões e termos técnicos utilizados neste **CUSD**, exceto quando especificado em contrário, têm o significado indicado abaixo:

- I. **ACORDO OPERATIVO:** documento celebrado entre as **PARTES** que descreve as atribuições e o relacionamento operacional entre as mesmas para fins da conexão, observada a legislação vigente e os **PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO**;
- II. **ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO:** análise de modificações das condições que caracterizam a operação de um sistema elétrico fora da faixa de variação permitida para seus valores nominais, definidos nos regulamentos sobre qualidade dos serviços de energia elétrica vigentes;
- III. **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob-regime especial criada pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- IV. **CAPACIDADE DE CONEXÃO:** significa o máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;
- V. **CLIENTE:** titular de **UNIDADE CONSUMIDORA** que conecta suas instalações próprias a instalações de propriedade da **DISTRIBUIDORA**;
- VI. **CONDIÇÕES DE CONEXÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** condições contratadas pelas **PARTES**, na forma da legislação vigente, as quais estabelecem os termos e condições para a conexão das instalações do **CLIENTE** às instalações de distribuição;
- VII. **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD:** contrato firmado pelo **CLIENTE** com a **DISTRIBUIDORA** o qual estabelece os termos e condições para a conexão e o uso do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**;
- VIII. **CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER:** contrato firmado pelo **CLIENTE** com a **DISTRIBUIDORA** o qual estabelece os termos e condições para utilização do **MONTANTE DE ENERGIA**;
- IX. **ENCARGO DE CONEXÃO:** valor devido pelo **CLIENTE** quando se conecta a instalações de propriedade da **DISTRIBUIDORA** ou de outros agentes do setor, calculado com base em custos associados às instalações de responsabilidade do

CLIENTE, os quais são definidos de acordo com a regulamentação relativa a cada tipo de **CLIENTE**;

- X. **ENCARGO DE USO**: valor em Reais (R\$) devido pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos MUSD e de ENERGIA DE USO contratados ou verificados;
- XI. **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO**: instalações e equipamentos com a finalidade de interligar as instalações próprias do **CLIENTE** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, compreendendo o **PONTO DE CONEXÃO** e eventuais instalações de interesse restrito;
- XII. **MONTANTE DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - MUSD**: potência ativa média, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expressa em quilowatts (kW);
- XIII. **MONTANTE DE ENERGIA - ME**: montante total de energia elétrica ativa medida na unidade consumidora, expressa em quilowatts (MWh);
- XIV. **MUSD CONTRATADO**: montante de uso do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, em kW, referente à potência elétrica média, integralizados em intervalos de 15 (quinze) minutos, contratado pelo **CLIENTE** junto à **DISTRIBUIDORA**, em kW, pelo uso do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**;
- XV. **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO** ou **ONS**: responsável pela coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores, conforme disposto na Lei 9.648 de 28 de maio de 1998;
- XVI. **PERTURBAÇÕES**: modificação das condições que caracterizam a operação de um sistema elétrico fora da faixa de variação permitida para seus valores nominais, definidos nos regulamentos sobre qualidade dos serviços de energia elétrica vigentes;
- XVII. **PONTO DE CONEXÃO**: conjunto de equipamentos que se destina a estabelecer a conexão na fronteira entre as instalações da **DISTRIBUIDORA** e do **CLIENTE**, comumente caracterizado por módulo de manobra necessário à conexão das instalações de propriedade do **CLIENTE**;
- XVIII. **PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO**: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis aos **SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO** e aprovados pela **ANEEL**;
- XIX. **PROCEDIMENTOS DE REDE**: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis à **REDE BÁSICA** e aprovados pela **ANEEL**;

- XX. **POSTO TARIFÁRIO PONTA:** período composto por 03 (três) horas diárias consecutivas definidas pela **DISTRIBUIDORA** considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, com exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os feriados **indicados neste CUSD**;
- XXI. **POSTO TARIFÁRIO FORA PONTA:** período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta;
- XXII. **REDE BÁSICA:** instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional – SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na regulamentação da **ANEEL**;
- XXIII. **SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO:** instalações destinadas à distribuição de energia elétrica componentes dos ativos da área de concessão da **DISTRIBUIDORA**;
- XXIV. **SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL** - composto pelos sistemas de transmissão e de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela **ANEEL** e, no que couber, à operação e coordenação do **ONS**;
- XXV. **SISTEMA DE MEDIÇÃO:** conjunto de equipamentos, condutores, acessórios e chaves que efetivamente participam da realização da medição de faturamento;
- XXVI. **SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO - SMF:** sistema composto pelos medidores principal e retaguarda, pelos transformadores de instrumentos – TI (transformadores de potencial – TP e de corrente – TC), pelos canais de comunicação entre os agentes e a **CCEE**, e pelos sistemas de coleta de dados de medição para faturamento;
- XXVII. **ULTRAPASSAGEM:** valor diferenciado a ser cobrado do **CLIENTE** quando os montantes de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição – MUSD medidos excederem em mais de 5% (cinco por cento) os valores contratados; e,
- XXVIII. **UNIDADE CONSUMIDORA:** conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

DO OBJETO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula Segunda. O presente CONTRATO tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao Uso e à Conexão ao

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, observados o MUSD CONTRATADO e o pagamento dos ENCARGOS DE USO e, quando cabível, dos ENCARGOS DE CONEXÃO.

Cláusula Terceira. O uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de que trata o presente CONTRATO está subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, aos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, e aos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os quais prevalecem nos casos omissos ou eventuais divergências.

Cláusula Quarta. As condições particulares desta UNIDADE CONSUMIDORA encontram-se descritas nas Condições Específicas, constantes no ANEXO CONJUNTO I deste CUSD.

Cláusula Quinta. Quando aplicável, o CLIENTE deverá informar à DISTRIBUIDORA sobre qualquer mudança relacionada aos dados da UNIDADE CONSUMIDORA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo certo que, enquanto a referida alteração não for devidamente comunicada à DISTRIBUIDORA, os dados constantes das condições específicas, ANEXO I deste CUSD, produzirão todos os efeitos contratuais previstos.

Parágrafo Primeiro. Alterações somente serão consideradas eficazes e aptas a produzirem os efeitos esperados após prévia e expressa anuência da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Segundo. Caso haja solicitação de alteração de titularidade da unidade consumidora, desde que sejam mantidas as mesmas condições do contrato, e haja acordo entre os consumidores mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à DISTRIBUIDORA, as Condições de Uso e Conexão à Rede de Distribuição continuarão a serem estabelecidas por este CUSD.

Parágrafo Terceiro. Comunicações entre as PARTES deverão ser realizadas na forma estabelecida na neste CUSD.

Parágrafo Quarto. Dependendo da alteração solicitada pelo CLIENTE, o prazo previsto na cláusula acima poderá ser alterado, mediante:

- I. Acordo escrito entre as Partes; ou,
- II. Lei, Decreto ou Resolução que determine prazo diverso.

Cláusula Sexta. O presente CONTRATO entra em vigor na data de sua assinatura ou na data da efetiva ligação, o que ocorrer primeiro, e terá vigência de 12 (doze) meses, sendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos caso não ocorra manifestação expressa do CLIENTE em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término da vigência.

Cláusula Sétima. O CLIENTE declara-se ciente que, independente do prazo de vigência indicado nesta Cláusula, para a efetiva energização da unidade consumidora, este deverá atender todos os requisitos indicados na legislação e regulação do setor elétrico sobre o assunto, em especial os previstos nos artigos 27, 166 e 167 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cláusula Oitava. Para todos os fins de direito, o CLIENTE declara e garante que a UNIDADE CONSUMIDORA observa as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO bem como as normas e padrões da DISTRIBUIDORA e demais agentes do setor elétrico.

DO PONTO DE CONEXÃO E DA NECESSIDADE DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Cláusula Nona. O PONTO DE CONEXÃO é a interligação do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA com a UNIDADE CONSUMIDORA do CLIENTE e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto nos casos previstos no artigo 14 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cláusula Dez. A UNIDADE CONSUMIDORA associada às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO receberá as demandas de energia elétrica relativa ao MUSD CONTRATADO no PONTO DE CONEXÃO, não cabendo à DISTRIBUIDORA qualquer responsabilidade quanto à confiabilidade, qualidade ou continuidade de fornecimento no que diz respeito às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.

Cláusula Onze. A DISTRIBUIDORA responsabiliza-se pela manutenção e operação de seu sistema elétrico até o PONTO DE ENTREGA, limite de sua responsabilidade, cabendo ao CLIENTE manter em perfeitas condições técnicas e de segurança as instalações existentes depois do PONTO DE ENTREGA.

Parágrafo Primeiro. Entre outras, serão de responsabilidade do CLIENTE as instalações necessárias ao abaixamento da tensão e transporte de energia e proteção dos sistemas, quando estiverem além do PONTO DE ENTREGA.

Cláusula Doze. Quando houver a necessidade de reforma e/ou ampliação da rede para atendimento de solicitação de alteração de carga ou de tensão de fornecimento, as PARTES deverão observar os prazos e responsabilidades descritos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Parágrafo Primeiro. Faculta ao CLIENTE, individualmente ou em conjunto, optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, nos termos estabelecidos pela regulamentação vigente, em especial o artigo 37 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Parágrafo Segundo. Para o atendimento das solicitações de aumento de carga do CLIENTE, deve ser calculado o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), assim como a eventual Participação Financeira do CLIENTE, conforme disposições contidas na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Parágrafo Terceiro. O CLIENTE declara-se ciente que os bens e instalações oriundos das obras de que trata esta Cláusula serão cadastrados e incorporados

ao Ativo Imobilizado em Serviço da DISTRIBUIDORA na respectiva conclusão, tendo como referência a data da energização da rede.

Cláusula Treze. Em caso de redução de demanda ou encerramento da relação contratual, o CLIENTE deverá promover o ressarcimento residual dos valores relativos ao limite de investimento da DISTRIBUIDORA então realizados, considerando-se os componentes homologados em vigor, o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, bem como as seguintes condições:

- I. Redução de Demanda: valor correspondente à redução aplicada proporcionalmente ao valor da Participação Financeira, descrita nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD, devendo referido valor ser pago em uma única parcela, no momento da efetiva redução da demanda; ou,
- II. Encerramento da relação contratual: o valor integral correspondente à Participação Financeira descrita nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD, em uma única parcela, no momento do encerramento da relação contratual, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

Cláusula Quatorze. O CLIENTE deve atender às determinações da DISTRIBUIDORA, inclusive reduzindo ou desligando a carga ou transferindo a alimentação para o ramal de reserva, se existir, quando necessário à preservação da confiabilidade de segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Cláusula Quinze. É de inteira responsabilidade de o CLIENTE operar e manter as INSTALAÇÕES DE CONEXÃO de sua responsabilidade de acordo com os procedimentos e padrões, especificados nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como nas normas e padrões da DISTRIBUIDORA.

Cláusula Dezesseis. É de responsabilidade de a DISTRIBUIDORA realizar a operação e manutenção das instalações de sua propriedade até o PONTO DE CONEXÃO.

Cláusula Dezessete. O detalhamento dos procedimentos para o relacionamento das PARTES referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO seguirão as diretrizes previstas nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo Primeiro. As PARTES comprometem-se, quando necessário, a reavaliar as condições operativas das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, efetivando as adequações que se fizerem necessárias de forma a manter os padrões e requisitos definidos neste CONTRATO.

DO MUSD CONTRATADO E DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO

Cláusula Dezoito. A DISTRIBUIDORA colocará os valores de MUSD CONTRATADO à disposição do CLIENTE no PONTO DE ENTREGA, em corrente alternada trifásica, na frequência e tensão nominal descritas nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD, não garantindo o fornecimento em valor superior ao contratado.

Parágrafo Primeiro. A contratação de MUSD não se aplica às UNIDADES CONSUMIDORAS do grupo A que optarem pela aplicação de tarifas do grupo B. Para essas unidades o ENCARGO DE USO será gerado somente pela ENERGIA DE USO e observando as tarifas aplicáveis ao grupo B.

Cláusula Dezenove. Qualquer alteração do MUSD CONTRATADO para mais ou para menos somente poderá ocorrer quando tecnicamente viável, sendo que somente terá validade a partir do primeiro faturamento posterior ao decurso dos prazos definidos nas cláusulas a seguir, condicionado ainda a sua aplicação à assinatura de Termo Aditivo ou novo CUSD, conforme o caso.

Cláusula Vinte. A DISTRIBUIDORA atenderá às solicitações de redução do MUSD CONTRATADO, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de:

- I. 90 (noventa) dias, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou,
- II. 180 (cento e oitenta) dias para os consumidores pertencentes aos demais grupos.

Parágrafo Primeiro. É vedada mais de uma redução do MUSD CONTRATADO em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo. Nos termos dos art. 65 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, a DISTRIBUIDORA ajustará o CUSD, a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo CLIENTE, em razão da implementação de medidas de eficiência energética que resultem em redução da demanda de potência, comprováveis pela DISTRIBUIDORA, ressalvado o disposto acerca do ressarcimento dos investimentos não amortizados durante a vigência deste.

Parágrafo Terceiro. Para que a DISTRIBUIDORA possa reduzir o MUSD CONTRATADO nos termos do parágrafo imediatamente acima, o CLIENTE deverá submeter previamente à DISTRIBUIDORA os projetos básico e executivo das medidas de eficiência energética a serem implementadas, com as justificativas técnicas devidas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão contratual e acompanhamento pela DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Quarto. A DISTRIBUIDORA informará o CLIENTE no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação dos projetos as condições para revisão do MUSD CONTRATADO.

Cláusula Vinte e um. A DISTRIBUIDORA atenderá às solicitações de aumento do MUSD CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que efetuadas por escrito pelo CLIENTE e atendidas as condições abaixo.

Parágrafo Primeiro. Os acréscimos do MUSD CONTRATADO dependerão da possibilidade técnica para tal, ficando cumulativamente condicionados à:

- I. Disponibilidade de potência no sistema elétrico;

- II. Ao pagamento, se houver da participação financeira, em conformidade com o previsto na legislação/regulamento aplicável;
- III. Inexistência de vedação legal e/ou das resoluções ANEEL, em especial da Resolução ANEEL nº 666/2015; e,
- IV. Inexistência de débito do CLIENTE junto à DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Segundo. A manifestação de intenção de acréscimo dos valores de MUSD CONTRATADO deverá ser previamente submetida à aprovação da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Terceiro. A DISTRIBUIDORA se manifestará a respeito da solicitação do CLIENTE em conformidade com as condições e prazos estabelecidos pela regulamentação vigente à época, em especial sobre a necessidade da realização de obras para a viabilização do acréscimo do MUSD CONTRATADO, nos termos do artigo 32 e seguintes da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Parágrafo Quarto. Havendo necessidade de execução de estudos, obras de reforço ou ampliação na REDE BÁSICA ou instalações de outros agentes, os prazos deverão observar as disposições estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO ou PROCEDIMENTOS DE REDE.

Parágrafo Quinto. Caso o acréscimo do MUSD CONTRATADO seja precedido da realização de obras na rede de distribuição, o novo MUSD CONTRATADO somente será liberado pela DISTRIBUIDORA após a efetiva conclusão das obras.

Parágrafo Sexto. É de responsabilidade do CLIENTE a verificação e eventual adequação da capacidade, bem como do dimensionamento dos equipamentos existentes na UNIDADE CONSUMIDORA, em razão de acréscimo dos valores de MUSD CONTRATADO, inclusive, mas não se limitando, à potência dos transformadores, às bitolas dos condutores, às chaves seccionadoras, aos TC's, aos relés de proteção e aos disjuntores.

Parágrafo Sétimo. Caberá ao CLIENTE informar à DISTRIBUIDORA o prazo de início e conclusão das obras para as adequações de que trata o parágrafo anterior, para que a implementação do acréscimo dos valores do MUSD CONTRATADO não implique quaisquer riscos ao sistema elétrico, ficando obrigado a observar todas as normas técnicas vigentes, bem como as normas e padrões da DISTRIBUIDORA.

Cláusula Vinte e dois. As notificações de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser realizadas sempre por escrito, com comprovação do recebimento.

Cláusula Vinte e três. Poderá o CLIENTE formular à DISTRIBUIDORA consulta sobre aumento de carga, alteração do nível de tensão ou sobre a viabilidade do fornecimento, em um ou mais locais de interesse, a qual deverá ser respondida a título de informação, no prazo e nas demais condições estabelecidas na legislação vigente, podendo ser realizada

de forma estimada, conter outras informações julgadas necessárias pela DISTRIBUIDORA e ser atualizada quando da efetiva solicitação.

Cláusula Vinte e quatro. Caso o CLIENTE possua na UNIDADE CONSUMIDORA, à revelia da DISTRIBUIDORA, carga suscetível de provocar distúrbios no sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, ou de CLIENTE s/ consumidores adjacentes, tais como flutuação de tensão ou frequência, desequilíbrios de tensão ou de correntes, distorção da forma da onda de tensão ou de corrente ou de qualquer combinação desses efeitos, com valores que ultrapassem os índices estabelecidos pela legislação/regulamentação ou perícia técnica, ficará facultado à DISTRIBUIDORA exigir do CLIENTE, conforme determina a legislação e a regulamentação vigentes, o cumprimento das seguintes obrigações:

- I. Instalação de equipamentos corretivos na UNIDADE CONSUMIDORA, no prazo a ser estabelecido pela DISTRIBUIDORA, e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, para eliminação dos efeitos desses distúrbios; e,
- II. Ressarcimento à DISTRIBUIDORA de indenizações por danos a equipamentos elétricos acarretados a outros clientes/consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga provocadora dos distúrbios.

Cláusula Vinte e cinco. Ocorrendo o disposto acima, a DISTRIBUIDORA ficará desobrigada de manter a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento de energia, a fim de garantir a segurança do sistema elétrico.

DO PERÍODO DE TESTES E AJUSTES

Cláusula Vinte e seis. A DISTRIBUIDORA permitirá o ajuste do MUSD CONTRATADO, nos 03 (três) primeiros ciclos consecutivos e completos de faturamento, denominado período de testes, nas seguintes situações:

- I. Início do fornecimento;
- II. Mudança para faturamento aplicável a unidades consumidoras do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;
- III. Enquadramento na modalidade tarifária horária azul (somente MUSD PONTA); e,
- IV. Acréscimo de demanda, quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada (apenas no MUSD do posto horário acrescido).

Parágrafo Primeiro. Para o faturamento do MUSD bem como apuração de eventual ultrapassagem durante o período de testes, as PARTES considerarão o disposto na legislação vigente, em especial o art.134 da Resolução Normativa ANEEL n° 414/2010.

Parágrafo Segundo. O CLIENTE declara-se ciente que:

- I. Havendo ultrapassagem de demanda durante o período de teste, além da respectiva cobrança de ultrapassagem, o CLIENTE ficará sujeito a ter seu fornecimento suspenso, de imediato, além de efetuar o pagamento dos custos que sejam necessários para realização de obras na rede de distribuição, relativos

à sua participação financeira, para atendimento de nova demanda que venha a ser contratada;

- II. É de inteira responsabilidade do CLIENTE a estimativa do MUSD a ser contratado, a qual deve corresponder ao perfil de consumo associado à carga instalada na UNIDADE CONSUMIDORA e, deste modo, responderá por todo e qualquer dano causado à DISTRIBUIDORA e/ou a terceiros, decorrentes de registro de demandas em percentual superior aos limites permitidos pela legislação vigente;
- III. Ao final do período de teste, não havendo manifestação formal, expressa e escrita do CLIENTE nos termos do §6º do artigo 134 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, a DISTRIBUIDORA considerará a aceitação tácita do MUSD CONTRATADO indicado nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD;
- IV. A efetivação do fornecimento nos períodos previstos nesta Cláusula dependerá do cumprimento, pelo CLIENTE, nas épocas próprias, das condições estipuladas na legislação e regulamentação em vigor, entre as quais os pagamentos devidos à DISTRIBUIDORA, nos termos deste CUSD; e,
- V. A DISTRIBUIDORA tem a prerrogativa de dilatar ou não, o período de testes, mediante solicitação justificada do CLIENTE.

Cláusula Vinte e sete. A DISTRIBUIDORA concederá um período de ajustes para adequação do fator de potência para a UNIDADE CONSUMIDORA, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer:

- I. Início do fornecimento; ou,
- II. Alteração do sistema de medição para medição horária apropriada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. Para as situações de que trata o item a acima, a DISTRIBUIDORA deve calcular e informar ao CLIENTE os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativa excedentes, sem efetuar a cobrança.

Parágrafo Segundo. Para as situações de que trata o inciso II desta cláusula, a DISTRIBUIDORA deve efetuar a cobrança dos menores valores entre os calculados conforme os artigos 96 e 97 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, informando ao CLIENTE os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes que passarão a ser efetivados nos termos do artigo 96 já citado.

VII - Da Medição e da Leitura

Cláusula Vinte e oito. A DISTRIBUIDORA instalará o SISTEMA DE MEDIÇÃO nas UNIDADES CONSUMIDORAS, nos termos e limites da legislação vigente aplicável a cada classe.



Parágrafo Primeiro. No caso de os equipamentos de medição ficarem instalados em propriedade do CLIENTE, será responsabilidade deste, preparar e manter local adequado para a instalação destes equipamentos, de acordo com as normas e padrões da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Segundo. Fica assegurado à DISTRIBUIDORA, a qualquer tempo, o acesso às instalações do CLIENTE, através de seus representantes devidamente credenciados, para realização de inspeção, coleta de dados ou informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos ou das instalações elétricas diretamente ligadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo Terceiro. O CLIENTE será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e seus acessórios, não podendo intervir nem deixar que outros intervenham no seu funcionamento, com exceção dos mencionados no parágrafo acima.

Parágrafo Quarto. A CLIENTE será responsável por danos causados aos equipamentos de medição decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da CLIENTE, ou por erro, culpa ou dolo da CLIENTE.

Cláusula Vinte e nove. A DISTRIBUIDORA efetuará as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Parágrafo Primeiro. As PARTES observarão quando da leitura todas as condições, direitos e obrigações estabelecidos pela legislação vigente, em especial aquelas ditadas pela Resolução Normativa ANEEL n° 414 em seu Capítulo VII – DA LEITURA.

Cláusula Trinta. Para as UNIDADES CONSUMIDORAS atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores, a DISTRIBUIDORA, nos termos da legislação vigente, acrescerá aos valores medidos de energia e de demanda, ativa e reativas excedentes, a seguinte compensação de perdas:

- I. 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e,
- II. 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

DOS ENCARGOS DE USO E CONEXÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Cláusula Trinta e um. O pagamento devido à DISTRIBUIDORA será composto de três partes, conforme descrito a seguir:

- I. Pagamento dos ENCARGOS DE USO devidos em função do MUSD CONTRATADO e da ENERGIA DE USO, conforme fórmula abaixo;
- II. Pagamento dos ENCARGOS DE CONEXÃO devidos em função da conexão a instalações de propriedade da distribuidora, calculado com base em custos

associados às instalações de responsabilidade do CLIENTE, os quais são definidos de acordo com a regulamentação relativa a cada tipo de CLIENTE; e,

- III. Pagamento por eventuais ULTRAPASSAGENS DO MUSD CONTRATADO, observado o disposto na Cláusula Trigésima Sétima abaixo.

Parágrafo Primeiro. A CLIENTE pagará, mensalmente, à DISTRIBUIDORA, os ENCARGOS DE USO com base no MUSD CONTRATADO e na ENERGIA DE USO, de acordo com o disposto nos itens abaixo e de conformidade com a seguinte fórmula:

Optante	Tarifário Horário Verde - THV	Tarifário Horário Azul - THA
$EUSD = (TUSD \times M_e)$	$EUSD = (TUSD \times MUSD) + [(TUSD_{ep} \times M_{ep}) + (TUSD_{efp} \times M_{efp})]$	$EUSD = [(TUSD_p \times MUSD_p) + (TUSD_{fp} \times MUSD_{fp})] + [(TUSD_{ep} \times M_{ep}) + (TUSD_{efp} \times M_{efp})]$

Onde:

EUSD = encargo mensal pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO em R\$;
TUSD = tarifa de uso, em R\$/MWh ou em R\$/kW;
TUSD_p = tarifa de uso no horário de ponta em R\$/kW;
TUSD_{fp} = tarifa de uso no horário fora de ponta em R\$/kW;
TUSD_{ep} = tarifa de uso incidente sobre o Montante de Energia, em R\$/MWh, no horário de ponta;
TUSD_{efp} = tarifa de uso incidente sobre o Montante de Energia, em R\$ /MWh, no horário fora de ponta;
MUSD = o maior valor entre o MUSD medido e o MUSD CONTRATADO, em kW;
MUSD_p = o maior valor entre o MUSD medido e o MUSD CONTRATADO no horário de ponta, em kW;
MUSD_{fp} = o maior valor entre o MUSD medido e o MUSD CONTRATADO no horário fora de ponta, em kW;
M_{ep} = Montante de Energia, em MWh no horário de ponta;
M_{efp} = Montante de Energia, em MWh no horário de fora de ponta;

Parágrafo Segundo. As tarifas aplicáveis ao MUSD CONTRATADO e à ENERGIA DE USO para cálculo dos ENCARGOS DE USO (TUSD) serão estabelecidas e reajustadas em conformidade com a regulamentação da ANEEL.

Parágrafo Terceiro. Poderão ser aplicados descontos, de acordo com a legislação específica vigente, às tarifas aplicáveis ao MUSD CONTRATADO e à ENERGIA DE USO para cálculo dos ENCARGOS DE USO de Consumidores Especiais, Livres ou Parcialmente Livres.

Parágrafo Quarto. Para cálculo dos encargos mensais a que se referem os parágrafos acima, serão considerados os valores máximos das potências medidas, integralizadas em intervalo de 15 minutos, pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO ou SMF, tanto para o POSTO TARIFÁRIO PONTA como para o

POSTO TARIFÁRIO FORA DE PONTA, que definirão o MUSD medido para cada um destes postos horários.

Parágrafo Quinto. O ENCARGO DE CONEXÃO será cobrado eventualmente, conforme legislação específica.

Cláusula Trinta e dois. Ocorrendo alteração na forma de determinação dos encargos objeto deste CUSD, em especial dos ENCARGOS DE USO e da cobrança de ultrapassagem ao MUSD CONTRATADO, em virtude de regulamentação expedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, as PARTES, desde já, concordam que a mesma seja aplicada automaticamente a este CUSD, bem como se obrigam a fazer os ajustes necessários para seu cumprimento.

Cláusula Trinta e três. Para efeitos legais, o valor anual deste CUSD corresponde ao valor anual dos ENCARGOS DE USO estabelecidos neste instrumento.

Cláusula Trinta e quatro. Fica, desde já, acordado entre as PARTES que o CLIENTE arcará com todos e quaisquer tributos por ela devidos, nos termos da legislação tributária brasileira.

DA ULTRAPASSAGEM DO MUSD CONTRATADO

Cláusula Trinta e cinco. Na hipótese de utilização, pelo CLIENTE, de montantes de MUSD superiores ao MUSD CONTRATADO, poderá a DISTRIBUIDORA suspender o fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo da reparação dos danos comprovadamente causados pelo CLIENTE à DISTRIBUIDORA ou a terceiros e demais penalidades previstas neste CUSD.

Parágrafo Primeiro. Considerando o limite de tolerância de ULTRAPASSAGEM previsto acima e sem prejuízo da aplicação do parágrafo acima, nos termos do art. 93 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, as PARTES acordam que, quando os montantes de demanda de potência ativa medidos excederem em mais de 5% (cinco por cento) os valores contratados, o CLIENTE perderá o direito a qualquer desconto, bem como terá adicionado ao faturamento regular a cobrança pela ULTRAPASSAGEM conforme a seguinte redação:

$$D_{ULT}(p) = [PAM(p) - PAC(p)] \times 2x VRDULT(p)$$

Onde:

$D_{ULT}(p) =$
= demanda de potência ativa excedente, por posto tarifário "p", quando cabível, em R\$;

$PAM(p)$
= demanda de potência ativa medida, em cada posto tarifário "p", quando cabível, em kW;

$PAC(p)$
= demanda de potência ativa contratada, por posto tarifário "p", quando cabível, em kW;

$VR_{DULT}(p) =$
tarifa de demanda de potência por posto tarifário "p", quando cabível, em R\$/kW; e

p = posto tarifário ponta ou fora de ponta

DA ENERGIA E DEMANDA REATIVAS

Cláusula Trinta e seis. O Fator de Potência de referência "FR", indutivo ou capacitivo, terá como limite mínimo permitido para a unidade consumidora o valor de 0,92.

Parágrafo Primeiro. Os montantes de energia elétrica e demanda de potência reativas que excederem o limite permitido, serão adicionados ao faturamento regular considerando a equação e as condições definidas na legislação vigente aplicável, em especial na Seção IV do Capítulo VIII da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que no intervalo entre as 00h30 (zero hora e trinta minutos) e 06h30 (seis horas e trinta minutos), serão registrados os valores de fator de potência capacitivo, sendo que, no período complementar, o registro será do fator de potência indutivo, ambos inferiores ao estabelecido pelas normas vigentes.

Parágrafo Terceiro. As Partes acordam desde já que, em decorrência da implantação do horário de verão por determinação governamental, estabelecer-se-á automaticamente o intervalo entre as 01h30 (uma hora e trinta minutos) e as 07h30 (sete horas e trinta minutos), não havendo, para tal fim, qualquer necessidade de comunicação prévia da DISTRIBUIDORA ao CLIENTE.

Cláusula Trinta e sete. Na hipótese de comprovação de que os montantes de energia elétrica e demanda de potência reativas, medidos nas instalações do CLIENTE, excedem os limites permitidos e são fato causador de perda da qualidade do fornecimento de energia elétrica ao CLIENTE e aos consumidores do entorno, poderá a DISTRIBUIDORA suspender o fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo da reparação dos danos comprovadamente causados pelo CLIENTE à DISTRIBUIDORA ou a terceiros e demais penalidades previstas neste CUSD.

DAS TARIFAS APLICÁVEIS E DA MODALIDADE TARIFÁRIA

Cláusula Trinta e oito. As tarifas aplicáveis ao MUSD CONTRATADO e à ENERGIA DE USO objetos do presente instrumento corresponderão àquelas definidas pela ANEEL para a classe, subgrupo e tensão de fornecimento descritos nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD, válidas para a área de concessão da DISTRIBUIDORA, estando sujeitas a reajustes e revisões, em conformidade com as normas aplicáveis.

Cláusula Trinta e nove. Ao CLIENTE serão aplicadas as disposições a respeito da Modalidade Tarifária escolhida e indicada nas Condições Específicas, nos termos da legislação vigente aplicável, podendo ser:

- I. Modalidade Tarifária OPTANTE: sem distinção horária e monômnia, considera-se, para o MONTANTE DE ENERGIA (R\$/MWh), uma tarifa única.
- II. Modalidade Tarifária Horária Verde - THV: com distinção horária, considera-se:
 - Para demanda de potência (kW), uma tarifa única; e,
 - Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.
- III. Modalidade Tarifária Horária Azul - THA: com distinção horária, considera-se:
 - Para demanda de potência (kW), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta; e,
 - Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

Parágrafo Primeiro. A Modalidade Tarifária contratada poderá ser alterada, nas seguintes hipóteses:

- I. A pedido do CLIENTE, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento;
- II. A pedido do CLIENTE, desde que o pedido seja apresentado em até 3 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da DISTRIBUIDORA; ou,
- III. Quando ocorrer alteração no MUSD CONTRATADO ou na tensão de fornecimento que impliquem em novo enquadramento nos critérios dos incisos I, II ou III do § 1º do artigo 57 da Resolução Normativa Aneel nº414/2010.

Cláusula Quarenta. Fica acordado entre as partes que o horário de ponta será o intervalo indicado nas Condições Específicas deste CUSD, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da paixão, Corpus Christi, e os seguintes feriados:

Dia e Mês	Feriados Nacionais	Leis Federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802, de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

Parágrafo Primeiro. O período referente ao horário fora de ponta corresponde ao conjunto de horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas para o horário de ponta.

Parágrafo Segundo. Fica desde já entendido entre as PARTES que, em decorrência do horário de verão por determinação governamental, estabelecer-se-á automaticamente o horário de ponta acima referido como sendo aquele destacado nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD, exceção feita aos sábados, domingos e feriados descritos na tabela acima, não havendo, para tal fim, qualquer necessidade de comunicação prévia a ser efetuada pela DISTRIBUIDORA ao CLIENTE.

Cláusula Quarenta e um. A DISTRIBUIDORA reserva-se o direito de alterar o horário de ponta mediante prévia comunicação ao CLIENTE, por escrito, na forma prevista neste CUSD.

DO FATURAMENTO, DA COBRANÇA, DO PAGAMENTO, DA MORA DO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS

Cláusula Quarenta e dois. O faturamento será efetuado pela DISTRIBUIDORA em periodicidade mensal, observando-se toda a legislação vigente aplicável, principalmente os Capítulos VIII e IX, "Da Cobrança e do Pagamento" e "Da Fatura", respectivamente, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cláusula Quarenta e três. O faturamento da UNIDADE CONSUMIDORA dar-se-á observando-se as respectivas modalidades bem como as condições abaixo postas, transcritas do artigo 104 da Resolução Normativa ANEEL nº 414\2010.

Parágrafo Primeiro. Parágrafo 1º - Para a demanda faturável um único valor, correspondente ao maior valor dentre os definidos a seguir:

- I. MUSD CONTRATADO ou MUSD MEDIDO, exceto para UNIDADE CONSUMIDORA da classe rural ou reconhecida como sazonal; ou
- II. MUSD MEDIDO no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) do maior MUSD MEDIDO em qualquer dos 11 (onze) ciclos de faturamento anteriores, no caso de UNIDADE CONSUMIDORA da classe rural ou reconhecida como sazonal.

Cláusula Quarenta e quatro. A DISTRIBUIDORA reconhecerá a sazonalidade, para fins de faturamento, mediante solicitação do CLIENTE, observados os requisitos e condições determinados pela legislação vigente, em especial o artigo 10º da Resolução Normativa ANEEL nº 414\2010.

Cláusula Quarenta e cinco. O CLIENTE se obriga a pagar a DISTRIBUIDORA o valor correspondente ao MUSD CONTRATADO em cada segmento horário, ainda que deixe de utilizá-la total ou parcialmente, segundo os critérios da tarifa descrita nas Condições Específicas, ANEXO I deste CUSD, a partir da data fixada para o início do fornecimento e durante todo o período de vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro. Parágrafo Único - O CLIENTE declara-se ciente que, conforme definido nas normas aplicáveis, incidirá cobrança de ULTRAPASSAGEM no caso de utilização do MUSD CONTRATADO em montante superior ao limite de tolerância previsto neste CONTRATO.

Cláusula Quarenta e seis. O CLIENTE pagará à DISTRIBUIDORA, quando ocorrer o registro por medição, o valor correspondente à demanda e ao consumo de energia reativa inferior ao limite mínimo estabelecido e efetivamente registrado no ciclo de faturamento em cada segmento horário.

Cláusula Quarenta e sete. A DISTRIBUIDORA entregará mensalmente ao CLIENTE uma Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica contendo o valor do ENCARGO DE USO referente ao mês imediatamente anterior, para a liquidação até o 5º (quinto) dia útil contado da data da respectiva apresentação da fatura.

Parágrafo Primeiro. Mediante prévia autorização do CLIENTE, poderá a DISTRIBUIDORA consolidar todos os valores faturados referentes às UNIDADES CONSUMIDORAS sob uma mesma titularidade em fatura que permita o pagamento do montante total de débitos por meio de uma única operação.

Parágrafo Segundo. Para fins de quitação, valerão como recibos a autenticação mecânica ou o relatório emitido pelo banco, que contém o número da transação eletrônica.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de impossibilidade do cumprimento do disposto acima, outra forma poderá ser utilizada pelo CLIENTE, mediante anuência prévia da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Quarto. A CLIENTE aceitará a fatura por meio eletrônico seguro acordado entre as PARTES, para envio de cópia, desde que recebida com 5 (cinco) dias corridos de antecedência à data do vencimento, para providenciar o processo de pagamento, devendo a DISTRIBUIDORA encaminhar os documentos de cobrança originais até a data do vencimento da fatura.

Parágrafo Quinto. No caso de atraso na apresentação da fatura por motivo imputável à DISTRIBUIDORA, a data do vencimento é automaticamente postergada por prazo igual ao atraso verificado.

Cláusula Quarenta e oito. O não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica em seu vencimento ensejará atualização monetária de seu valor por:

- I. Variação positiva do IGP-M, compreendida no período entre o primeiro dia após o vencimento e o do efetivo pagamento;
- II. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da Fatura;
- III. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die"; e
- IV. Outros valores que lhe sejam legalmente atribuíveis.



Parágrafo Primeiro. A DISTRIBUIDORA, mediante prévia comunicação ao CLIENTE, poderá suspender o fornecimento de energia elétrica à UNIDADE CONSUMIDORA a partir do 15º (décimo quinto) dia, contado da data do recebimento do reaviso de vencimento.

Parágrafo Segundo. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica em seu respectivo vencimento não poderá ser afetado por discussões entre as PARTES, devendo a Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica ser regularmente paga pelo CLIENTE e a diferença, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

Parágrafo Terceiro. Os dispositivos desta Cláusula permanecerão válidos após a rescisão ou término deste CONTRATO, por tanto tempo quanto seja necessário para que as obrigações sejam cumpridas.

DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

Cláusula Quarenta e nove. A ligação de geradores de energia elétrica de propriedade do CLIENTE, em paralelo com o sistema da DISTRIBUIDORA, será permitida apenas mediante a prévia análise e aprovação pela DISTRIBUIDORA, estando sujeita às respectivas normas e instruções de operação.

Cláusula Cinquenta. A inobservância dos termos da cláusula acima implicará a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao CLIENTE, que será responsabilizado por quaisquer danos porventura causados à DISTRIBUIDORA e/ou a terceiros.

Cláusula Cinquenta e um. Para suprir eventuais deficiências do sistema de geração própria, o CLIENTE classificado como Produtor Independente/Autoprodutor poderá contratar com a DISTRIBUIDORA a Reserva de Capacidade e Energia Associada à Reserva de Capacidade, nos termos das Resoluções ANEEL nº 414/2010 e 506/2012.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PULSOS DE POTÊNCIA E SINCRONISMO

Cláusula Cinquenta e dois. A DISTRIBUIDORA, a seu critério e mediante solicitação do CLIENTE e disponibilidade do medidor, poderá fornecer pulsos de potência para a UNIDADE CONSUMIDORA, nos limites da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. Serão de responsabilidade do CLIENTE os eventuais custos relativos a liberação do pulso, à adaptação e manutenção dos equipamentos de medição para fornecimento de pulsos de potência.

Parágrafo Segundo. A DISTRIBUIDORA ficará isenta de qualquer responsabilidade na hipótese de ocorrerem defeitos nos equipamentos de medição que possam causar problemas no fornecimento dos pulsos de potência, ou qualquer outro sinal gerado pela medição, utilizados pelo CLIENTE.

Parágrafo Terceiro. O CLIENTE será comunicado quando necessária a interrupção do fornecimento de sinais por ocasião de manutenção ou aferição

dos equipamentos de medição que, a critério da DISTRIBUIDORA, se façam necessários para cumprir a prestação de seus serviços.

DA QUALIDADE E CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

Cláusula Cinquenta e três. A DISTRIBUIDORA obriga-se, ainda, a manter os índices mínimos de qualidade relativos aos serviços de distribuição, estabelecidos pela ANEEL, desde que o CLIENTE não ultrapasse o montante de capacidade contratada.

Parágrafo Primeiro. Caso fique comprovado o não atendimento, pela DISTRIBUIDORA, dos referidos índices mínimos de qualidade, a mesma se sujeita ao pagamento das penalidades previstas na legislação aplicável.

Cláusula Cinquenta e quatro. Quando aplicável, a DISTRIBUIDORA informará ao CLIENTE, pela imprensa ou mediante comunicação direta, as interrupções do fornecimento necessárias à execução de serviços de melhorias, ampliação ou manutenção preventiva de suas instalações, nos prazos estabelecidos pelas normas vigentes aplicáveis.

Cláusula Cinquenta e cinco. As interrupções de caráter emergencial independem de comunicação prévia. Neste caso e naquelas situações previstas na legislação, não caberá à DISTRIBUIDORA o ressarcimento de qualquer prejuízo que o CLIENTE venha a sofrer em consequência dessas interrupções.

Cláusula Cinquenta e seis. O CLIENTE atenderá às determinações dos setores de operação da DISTRIBUIDORA, inclusive em condições de emergência, desligando ou reduzindo a carga ou transferindo a alimentação para o ramal de reserva, quando este existir.

Cláusula Cinquenta e sete. Os prejuízos reclamados pelo CLIENTE, atribuíveis a interrupções, variações e ou perturbações do fornecimento de energia poderão ser indenizados pela DISTRIBUIDORA, desde que presente e comprovado o nexo causal, além de observada a legislação e/ou regulamentação sobre o assunto. São excludentes da responsabilidade da DISTRIBUIDORA, as interrupções, variações e/ou perturbações dentro dos limites estabelecidos pelo poder concedente, bem como aquelas atribuíveis a casos fortuitos, de força maior ou à ação de terceiros.

Cláusula Cinquenta e oito. Nos casos de necessidade de realização, pela DISTRIBUIDORA, de serviços de melhorias ou ampliação em suas redes, ou para desenvolver trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva de ordem técnica ou de segurança das instalações e/ou em situações de emergência, em que haja necessidade de interromper o fornecimento, a DISTRIBUIDORA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não sendo caracterizado, portanto, como descontinuidade de serviço, de acordo com o § 3º do artigo 6º da Lei 8987/95.

Cláusula Cinquenta e nove. Também não se caracteriza como descontinuidade do serviço as hipóteses de suspensão do fornecimento efetuadas nas situações e termos previstos nos regulamentos e legislação que regem o setor elétrico, em razão da prevalência do interesse da coletividade.

Cláusula Sessenta. O CLIENTE deve realizar a operação e manutenção de suas instalações de forma a não interferir na qualidade de fornecimento dos demais consumidores.

Cláusula Sessenta e um. O CLIENTE deve manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme disposições dos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, normas e recomendação da DISTRIBUIDORA e, quando aplicáveis, dos PROCEDIMENTOS DE REDE.

Cláusula Sessenta e dois. O CLIENTE deve informar com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência à DISTRIBUIDORA todas as modificações em equipamentos que alterem as suas características técnicas, sendo certo que a sua implantação dependerá da aprovação prévia da DISTRIBUIDORA.

DAS GARANTIAS

Cláusula Sessenta e três. No caso de inadimplência pelo CLIENTE de 1 (uma) fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, a DISTRIBUIDORA, em garantia ao fiel cumprimento das obrigações do presente CONTRATO, pode condicionar a renovação do CONTRATO ao oferecimento pelo CLIENTE de garantia, limitado ao valor inadimplido.

Cláusula Sessenta e quatro. O CLIENTE deve apresentar e manter sua garantia, podendo optar dentre as seguintes modalidades de garantia:

- I. carta-fiança;
- II. depósito-caução;
- III. recebíveis;
- IV. hipoteca de imóveis; ou
- V. outra modalidade aceita pela DISTRIBUIDORA.

Cláusula Sessenta e cinco. Caso a garantia seja rescindida antecipadamente por razões imputáveis ao CLIENTE e/ou seja acionada pela DISTRIBUIDORA, o CLIENTE, no prazo de até 15 (quinze) dias após notificação da DISTRIBUIDORA, deve substituí-la por outra de igual teor e forma.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Cláusula Sessenta e seis. Sem prejuízo de outras situações descritas na legislação vigente e/ou outras situações que, a critério da DISTRIBUIDORA, possam de alguma forma colocar em risco o sistema elétrico, a DISTRIBUIDORA poderá interromper o fornecimento de energia elétrica, de forma imediata, independente de notificação, quando:

- I. Constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo; ou
- II. Revenda ou fornecimento pelo CLIENTE a terceiros da energia disponibilizada e fornecida pela DISTRIBUIDORA, sem autorização federal para tanto; ou

III. Constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

Parágrafo Primeiro. Quando for constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para distribuição de energia elétrica, a DISTRIBUIDORA interromperá, de forma imediata, a interligação correspondente, ou, havendo impossibilidade técnica, suspenderá o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação.

Cláusula Sessenta e sete. Sem prejuízo de outras hipóteses descritas na legislação específica do setor elétrico, poderá a DISTRIBUIDORA suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA, precedida da notificação, nos seguintes casos:

- I. Quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos da DISTRIBUIDORA em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade desta, para fins de leitura, substituição de medidor, bem como para inspeções necessárias;
- II. Pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando da constatação de deficiência não emergencial na UNIDADE CONSUMIDORA, em especial no padrão de entrada de energia elétrica;
- III. Pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando, à sua revelia, o CLIENTE utilizar na UNIDADE CONSUMIDORA carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros Clientes/consumidores;
- IV. Não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou de quaisquer serviços cobráveis nos termos previstos pelo regulamento e/ou legislação do setor, ficando impedida a suspensão do fornecimento decorridos 90 (noventa) dias da data da fatura vencida e não paga, exceto quando comprovado a impossibilidade de sua execução por medida judicial ou outro motivo justificável;
- V. Pelo recebimento por parte da DISTRIBUIDORA, de comunicação formal da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, quanto ao desligamento do CLIENTE da referida Câmara, quando aplicável; ou
- VI. No caso de descumprimento no oferecimento e manutenção de garantias.

Cláusula Sessenta e oito. As PARTES deverão observar sempre os prazos, formas e condições, tanto para notificação quanto para resposta do CLIENTE, encontrados na legislação vigente aplicável, em especial nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

Cláusula Sessenta e nove. Nos casos em que a suspensão de fornecimento perdurar por mais de um ciclo de faturamento, a DISTRIBUIDORA efetuará a cobrança dos valores em aberto enquanto vigente a relação contratual existente entre as PARTES.

Cláusula Setenta. A DISTRIBUIDORA poderá, ainda, suspender o fornecimento de energia elétrica objeto deste CUSD, sempre que houver recusa injustificada do CLIENTE

em celebrar contratos e aditivos pertinentes, respeitados os requisitos do artigo 71 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cláusula Setenta e um. Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades devidas nos termos da legislação aplicável ou previstas neste instrumento, o encerramento da relação contratual entre a DISTRIBUIDORA e o CLIENTE deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- I. Mediante acordo entre as PARTES;
- II. Por falência, ou insolvência civil de qualquer das PARTES, ou alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CLIENTE, o que implicará rescisão automática, independente de aviso prévio;
- III. Pela CLIENTE, em caso de continuidade de um CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que impossibilite a DISTRIBUIDORA de cumprir as obrigações previstas neste CUSD por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. Por qualquer das PARTES, caso uma PARTE venha a ter revogado ou, caso vencida, não seja renovada qualquer aprovação ou autorização regulatória necessária à condução de seus negócios e cumprimento de suas obrigações contratuais;
- V. Pela CLIENTE, mediante comunicação por escrito à DISTRIBUIDORA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou
- VI. Ação da DISTRIBUIDORA, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Parágrafo Primeiro. Faculta-se à DISTRIBUIDORA o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o CLIENTE seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, respeitando-se o disposto na legislação aplicável, em especial os artigos 70 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cláusula Setenta e dois. A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra, em especial no que se refere a valores devidos pelo CLIENTE à DISTRIBUIDORA a título de ENCARGO DE USO ou ainda eventuais penalidades.

Cláusula Setenta e três. O encerramento contratual antecipado, seja por culpa da CLIENTE ou por decisão unilateral desta, nos termos do inciso V da Cláusula Setenta e um, implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, as seguintes cobranças:

- I. Valor correspondente ao faturamento de todo MUSD CONTRATADO subsequente à data do encerramento contratual antecipado, limitado a 6 (seis) meses, para os postos horários de ponta e fora de ponta, quando aplicável; e
- II. Valor correspondente ao faturamento dos montantes mínimos previstos no § 5º do artigo 61 da Resolução ANEEL 414/2010 pelos meses remanescentes além do

limite fixado no inciso I, sendo que, para a modalidade tarifária horária azul, a cobrança deve ser realizada apenas para o posto tarifário fora de ponta.

Cláusula Setenta e quatro. A CLIENTE declara-se ciente que as cobranças acima apenas não se aplicarão caso o encerramento antecipado dê-se:

- I. Por culpa da DISTRIBUIDORA; ou
- II. Decisão do Poder Concedente e/ou ANEEL que não decorra de culpa da CLIENTE;

DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

Cláusula Setenta e cinco. Nenhuma das PARTES será considerada inadimplente ou responsável perante a outra PARTE, nos termos deste CONTRATO, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR. Assim entendidos como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das PARTES deste CONTRATO, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, na forma prevista no artigo 393, parágrafo único do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), incluindo, sem restrição, cataclismos, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, guerras declaradas, tumultos, terremotos etc.

Cláusula Setenta e seis. As PARTES concordam que os seguintes eventos não serão considerados como FORÇA MAIOR para efeito deste CONTRATO:

- I. Alterações nas condições econômicas e financeiras de qualquer das PARTES;
- II. Alteração das condições de mercado para acesso e uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excluídas as questões oriundas de novas normas legais ou regulatórias,
- III. Demora no cumprimento por qualquer das PARTES de obrigação contratual;
- IV. Greves dos empregados de quaisquer das PARTES, ressalvadas as greves gerais que incluam empregados de diversas empresas e setores e
- V. Defeito ou má operação de equipamentos que não decorram de uma FORÇA MAIOR.

Parágrafo Primeiro. Sob nenhuma circunstância, eventos que resultem do descumprimento por qualquer das PARTES de legislação aplicável, ou eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão serão havidos por FORÇA MAIOR. As PARTES reconhecem que o disposto neste item tem como intuito relacionar apenas a título de exemplificação os eventos que não podem ser considerados FORÇA MAIOR.

Cláusula Setenta e sete. Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações em razão de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, o presente CONTRATO permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao da duração do CASO FORTUITO ou da FORÇA MAIOR e extensão dos seus efeitos.

DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS



Cláusula Setenta e oito. Após a assinatura do presente CUSD, quaisquer divergências entre as partes deverão ser entre elas discutidas e, caso persistam, poderão ser submetidas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Cláusula Setenta e nove. Dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, as PARTES terão que analisá-lo e resolver a controvérsia.

Cláusula Oitenta. Não sendo resolvida a controvérsia nos termos da cláusula acima, as PARTES concordam em se reunir dentro de 7 (sete) dias úteis, na cidade de Teresina ou em qualquer outro lugar que venha a ser acordado pelas PARTES, para buscar a solução definitiva da controvérsia. Nestas reuniões as PARTES serão representadas por um de seus diretores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Oitenta e um. As PARTES não poderão ceder os direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO, sem o prévio consentimento da outra PARTE, salvo as alterações de reestruturação societária.

Cláusula Oitenta e dois. Este CONTRATO não poderá ser alterado, nem poderá haver renúncia às suas disposições, exceto se por instrumento escrito assinado pelas PARTES, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Os Anexos ao presente CONTRATO, caso existam, somente poderão ser alterados mediante acordo entre as PARTES, por escrito, e automaticamente passarão a fazer parte integrante do mesmo.

Parágrafo Segundo. Nenhum atraso ou tolerância por qualquer das PARTES relativo ao exercício de qualquer direito sob este CONTRATO será interpretado como renúncia dos mesmos.

Cláusula Oitenta e três. Qualquer uma das PARTES poderá requerer, a qualquer momento, revisão do presente CONTRATO, nos termos da legislação vigente, observados os procedimentos estabelecidos pela ANEEL.

Cláusula Oitenta e quatro. Os termos deste CONTRATO estão sujeitos a execução específica, conforme disposto nos artigos 461, 462 e 639 do Código de Processo Civil Brasileiro, para o que as PARTES reconhecem constituir o presente título executivo extrajudicial para todos os fins dos referidos artigos.

Cláusula Oitenta e cinco. Ressalvadas as comunicações previstas nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, qualquer outro aviso ou outra comunicação de uma PARTE à outra a respeito deste CONTRATO será feita por escrito e poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por correio ou meio eletrônico (a "NOTIFICAÇÃO"), em qualquer dos casos com prova do seu recebimento, conforme a seguir especificado:

- I. Para a **DISTRIBUIDORA**: A/C: Gerência de Grandes Clientes.
- II. Para a **CLIENTE**:

Cláusula Oitenta e seis. Este CONTRATO será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras, e estará sujeito a toda legislação superveniente que afetar o objeto do mesmo.

Cláusula Oitenta e sete. Todas as Cláusulas deste CONTRATO são autônomas, de modo que a eventual nulidade de quaisquer dispositivos de um item ou da totalidade de um item deste CONTRATO não implicará de forma alguma a nulidade das demais disposições de tal Cláusula ou deste CONTRATO.

Cláusula Oitenta e oito. As PARTES elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Piauí para dirimir todo e qualquer litígio decorrente da aplicação do presente CONTRATO.

E por estarem assim justas e contratadas as PARTES celebram o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, obrigando-se por si e seus sucessores, na presença das duas testemunhas, abaixo assinadas.

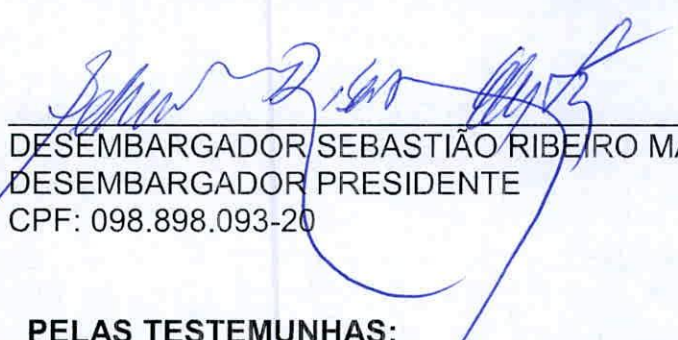
Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

PELA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA



JOAQUIM ANTONIO MILHOMEM BARROS
GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE
CPF: 303.633.813-68

PELO (A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI:



DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
CPF: 098.898.093-20

PELAS TESTEMUNHAS:

1) Ass: Carlos Eduardo de L. e Souza
Nome: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO E
SOUZA
CPF: 036.065.733-83

2) Ass: Samuel de Almeida Ryzner
Nome:
CPF: 004.557.043-41

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

DADOS DO CLIENTE		
TITULAR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI		CPF/CNPJ N° 06.981.344/0001-05
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA AV. ADEMAR DIOGENES		
BAIRRO B. SÃO PEDRO	MUNICÍPIO BOM JESUS	ESTADO PIAUI
REPRESENTANTE LEGAL 1 DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS		CPF N° 098.898.093-20
REPRESENTANTE LEGAL 2		CPF N°

DADOS DO CONTRATO			
N° DO CONTRATO 490 /2018	PRAZO DO CONTRATO (MESES) 12(DOZE)	NÚMERO DO CLIENTE (UC) 1.388279-1	INÍCIO DA VIGÊNCIA
TIPO DE CONSUMIDOR PODER PÚBLICO ESTADUAL			

DADOS DE CONEXÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA	
TENSÃO DE FORNECIMENTO (kV) 2,3 - 25KV/ A4	POTÊNCIA INSTALADA (Trafo – kVA) 150
CARGA DECLARADA (KW)	TOLERÂNCIA DE ULTRAP. DE DEM. 5%
CLASSIFICAÇÃO DO CLIENTE CONSUMIDOR CATIVO	DEMANDA (kW) 75
IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE ENTREGA A4	

DADOS DE FATURAMENTO DO ENCARGO DE USO	
SUBGRUPO TARIFÁRIO A4	CLASSE CONSUMO PODER PÚBLICO ESTADUAL
ATIVIDADE PRINCIPAL DA UNIDADE CONSUMIDORA ADMINISTRACAO PUBLICA ESTADUAL	
MODALIDADE TARIFÁRIA HORÁRIA VERDE	HORÁRIO DE PONTA DE 17h30min as 20h30min

	NORMAL DE 17h30min as 20h30min	HORÁRIO DE VERÃO DE 17h30min as 20h30min
INÍCIO MÊS/ANO (FATURAMENTO)	MONTANTE DE USO ÚNICO (KW)	
	MONTANTE DE USO PONTA	MONTANTE DE USO FORA PONTA

OPCIONAL: CASO EXISTA CRONOGRAMA DE ACRÉSCIMO GRADATIVO, UTILIZAR A TABELA ABAIXO:

CRONOGRAMA DE ACRÉSCIMO GRADATIVO DE MONTANTE DE USO CONTRATADO (kW)			
CRONOGRAMA DE MUSD	ÚNICO	PONTA	FORA PONTA
INÍCIO MÊS/ANO			
MÊS/ANO			
ATÉ O FINAL DO CONTRATO			
DADOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES			
DISTRIBUIDORA			
CONTATO GERÊNCIA DE GRANDES CONSUMIDORES – DFAC			
ENDEREÇO AV. MARANHÃO NO 759/SUL	E-MAIL grandesclientes@cepisa.com.br leo@cepisa.com.br		
TELEFONE (86) 3228 – 8179	FAX		
CELULAR / TELEFONE DE EMERGÊNCIA (86) 3228 – 8156 / (86) 3228 – 8178			
CLIENTE			
CONTATO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI			
ENDEREÇO AV. ADEMAR DIOGENES S/N, B. SÃO PEDRO	E-MAIL engenharia@tjpi.jus.br / priscyllafreitas@tjpi.jus.br		
TELEFONE (86) 3221-8284 / (86) 3215-4440 / (86) 9-8884-6319	FAX		

**CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA
REGULADA QUE ENTRE SI FAZEM A
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -
CEPISA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ - TJPI.**

Pelo presente instrumento que entre si fazem:

De um lado e doravante denominada simplesmente DISTRIBUIDORA, **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**, com sede na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, na Av. Maranhão nº 759/Sul, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual Nº 19.301.383-5, representada, nos termos do seu Estatuto Social, por seus Representantes, ao final qualificados e assinados;

De outro lado e doravante denominado simplesmente CLIENTE, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com atividades de ADMINISTRACAO PUBLICA ESTADUAL, 2,3 - 25KV, grupo A, subgrupo A4, PODER PÚBLICO ESTADUAL, com endereço na cidade de BOM JESUS, Estado do Piauí, na AV. ADEMAR DIOGENES, S/N - B. SÃO PEDRO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF/CPF sob o nº 06.981.344/0001-05, neste ato representado pelos titulares ao final qualificados e assinados;

Isoladamente referindo-se como PARTE, e, conjuntamente, como PARTES.

CONSIDERANDO QUE:

- I. A **DISTRIBUIDORA** é a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, usuária da **REDE BÁSICA**, que opera e mantém os **SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO**;
- II. O **CLIENTE** é responsável por instalações que se conectam ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**;
- III. O acesso aos sistemas elétricos baseia-se nas Leis nº 9.074/95, nº 9.648/98, nº 10.438/02 e nº 10.848/04, nos Decretos nº 2.003/96, nº 4.562/02 e nº 5.163/05, nas Resoluções ANEEL nº 414/2010 e 506/2012 e demais legislações pertinentes, em virtude das quais a conexão e o uso do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** são garantidos ao **CLIENTE** e contratados separadamente da energia elétrica;
- IV. Ao **CLIENTE** é assegurado o acesso de suas instalações aos sistemas elétricos, na condição de cativo, consumidor livre ou potencialmente livre, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95 ou, conforme o caso, na condição de consumidor especial, em conformidade com os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96;

- V. Este CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER é complementar e associado ao CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD N°, tornando-se abrangido por todas as suas definições e especificações comuns.
- VI. As Condições Específicas constantes no ANEXO CONJUNTO I são parte integrante e inseparável do presente CCER.

Resolvem as **PARTES** firmar o presente Contrato de Compra de Energia Regulada (**CCER**), conforme termos e condições abaixo descritos:

DO OBJETO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula Primeira. O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizada pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA para desenvolvimento da atividade descrita nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste instrumento.

Cláusula Segunda. As condições particulares desta UNIDADE CONSUMIDORA encontram-se descritas nas Condições Específicas, constantes no ANEXO CONJUNTO I deste CCER.

Cláusula Terceira. O CLIENTE deverá informar à DISTRIBUIDORA sobre qualquer mudança relacionada aos dados da UNIDADE CONSUMIDORA, objeto deste CCER, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo certo que, enquanto a referida alteração não for devidamente comunicada à DISTRIBUIDORA, os dados constantes das condições específicas, ANEXO CONJUNTO I deste CCER, produzirão todos os efeitos contratuais previstos.

Parágrafo Quinto. Alterações somente serão consideradas eficazes e aptas a produzirem os efeitos esperados após prévia e expressa anuência da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Sexto. Caso haja solicitação de alteração de titularidade da unidade consumidora, desde que sejam mantidas as mesmas condições do contrato, e haja acordo entre os consumidores mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à DISTRIBUIDORA, as Condições de Uso e Conexão à Rede de Distribuição continuarão a serem estabelecidas por este CCER.

Parágrafo Sétimo. Comunicações entre as PARTES deverão ser realizadas na forma estabelecida no CUSD associado a este CCER.

Parágrafo Oitavo. Dependendo da alteração solicitada pelo CLIENTE, o prazo previsto na cláusula acima poderá ser alterado, mediante:



- I. Acordo escrito entre as Partes; ou,
II. Lei, Decreto ou Resolução que determine prazo diverso.

Cláusula Quarta. O presente CONTRATO entra em vigor na data de sua assinatura ou na data da efetiva ligação, o que ocorrer primeiro, e terá vigência de 12 (doze) meses, sendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos caso não ocorra manifestação expressa do CLIENTE em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término da vigência.

Cláusula Quinta. O CLIENTE declara-se ciente que, independente do prazo de vigência indicado nesta Cláusula, para a efetiva energização da unidade consumidora, este deverá atender todos os requisitos indicados na legislação e regulação do setor elétrico sobre o assunto, em especial os previstos nos artigos 27, 166 e 167 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Cláusula Sexta. Para todos os fins de direito, o CLIENTE declara e garante que a UNIDADE CONSUMIDORA observa as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO bem como as normas e padrões da DISTRIBUIDORA e demais agentes do setor elétrico.

DO ME CONTRATADO E DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO

Cláusula Sétima. A energia elétrica contratada será colocada pela DISTRIBUIDORA à disposição do ACESSANTE na UNIDADE CONSUMIDORA, que balizará, para toda a vigência contratual, o faturamento correspondente.

Parágrafo Primeiro. O montante de energia elétrica contratada será igual ao total medido no período de faturamento;

Parágrafo Segundo. Caso o ACESSANTE seja classificado como PARCIALMENTE LIVRE, a energia elétrica contratada será aquela indicada nas Condições Específicas no preâmbulo deste documento, expressa em MW médios, devendo a sua modulação ser realizada segundo o perfil de carga da UNIDADE CONSUMIDORA, conforme regulamentação específica.

Cláusula Oitava. A distribuidora deve atender ao aumento do montante de energia elétrica contratado disposto no inciso I do caput, desde que efetuado por escrito e com a antecedência mínima de 60 (sessenta) meses, ou em prazo menor, a critério da distribuidora.

Parágrafo Primeiro. Os acréscimos do ME CONTRATADO dependerão da possibilidade técnica para tal, ficando cumulativamente condicionados à:

- I. Disponibilidade de potência no sistema elétrico; e,
II. Inexistência de débito do CLIENTE junto à DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Segundo. As solicitações, por parte de consumidores livres e especiais, de acréscimo do montante de energia elétrica contratada, deverão ser realizadas com a antecedência mínima estabelecida pelas normas vigentes.

DO ENCARGO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA

Cláusula Nona. O pagamento devido à DISTRIBUIDORA será definido pelo MONTANTE DE ENERGIA contrata no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADO e será devido mensalmente por:

Optante	Tarifário Horário Verde - THV	Tarifário Horário Azul - THA
$ECER = (TE \times ME)$	$ECER = [(TE_{ep} \times ME_p) + (TE_{efp} \times ME_{fp})]$	$ECER = [(TE_{ep} \times ME_p) + (TE_{efp} \times ME_{fp})]$

Onde:

ECER = encargo mensal pela compra da energia elétrica no ACR em R\$;

TE = tarifa de energia, em $\frac{R\$}{MWh}$;

TE_{ep} = tarifa de energia incidente sobre o Montante de Energia, em R\$/MWh, no horário de ponta;

TE_{efp} = tarifa de energia incidente sobre o Montante de Energia, em R\$ /MWh, no horário fora de ponta;

ME_p = Montante de Energia, em MWh no horário de ponta;

ME_{fp} = Montante de Energia, em MWh no horário de fora de ponta;

Cláusula Dez. A DISTRIBUIDORA cobrará o ECER incluído na fatura de periodicidade mensal do CLIENTE definida no CUSD associado, gerando uma única fatura normal mensal, exceto quando houver cobrança complementar prevista na Regulação vigente.

Cláusula Onze. As demais condições contidas em DO FATURAMENTO, DA COBRANÇA, DO PAGAMENTO, DA MORA DO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS do CUSD associado permanecerão aplicadas ao ECER.

DAS TARIFAS APLICÁVEIS E DA MODALIDADE TARIFÁRIA

Cláusula Doze. As tarifas de energia aplicáveis ao objeto do presente instrumento corresponderão àquelas definidas pela ANEEL para a classe e subgrupo indicado nas Condições Específicas, ANEXO CONJUNTO I, válidas para a área de concessão da DISTRIBUIDORA, estando sujeitas a reajustes e revisões, em conformidade com as normas aplicáveis.

Cláusula Treze. Ao CLIENTE serão aplicadas as disposições a respeito da Modalidade Tarifária escolhida e indicada nas Condições Específicas, nos termos da legislação vigente aplicável, podendo ser:

- I. Modalidade Tarifária OPTANTE: sem distinção horária e monômnia, considera-se, para o MONTANTE DE ENERGIA (R\$/MWh), uma tarifa única.
- II. Modalidade Tarifária Horária Verde - THV: com distinção horária, considera-se:

- Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

III. Modalidade Tarifária Horária Azul - THA: com distinção horária, considera-se:

- Para o consumo de energia (MWh), uma tarifa para o posto tarifário ponta e uma tarifa para o posto tarifário fora ponta.

Parágrafo Primeiro. Naquilo que couber acerca de alterações de montantes contratados, aplicam-se a este CCER as condições do CUSD associado.

DA QUALIDADE E CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

Cláusula Quatorze. A partir do ponto de entrega, o ACESSANTE será responsável pelo transporte e transformação da energia, pelo controle das oscilações e/ou flutuações de tensão, pelas distorções harmônicas, pela manutenção do fator de potência dentro dos limites legais, pela segurança das suas instalações, bem como pela preservação do sistema da DISTRIBUIDORA dos efeitos de quaisquer perturbações originadas nas suas instalações.

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Cláusula Quinze. Sem prejuízo de outras situações descritas na legislação vigente bem como da cobrança de eventuais penalidades devidas nos termos da legislação aplicável ou previstas neste instrumento, as Condições previstas neste Anexo poderão ser suspensas ou encerradas nas mesmas hipóteses descritas no CUSD em suas Cláusulas 66 e 67 "SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO" e Cláusula 71 "DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL".

Parágrafo Primeiro. O encerramento do fornecimento de energia objeto deste Anexo, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra, em especial no que se refere a valores devidos pelo ACESSANTE.

Cláusula Dezesseis. O encerramento antecipado do fornecimento de energia objeto deste Anexo, por culpa ou decisão unilateral da ACESSANTE, implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, a cobrança de:

Parágrafo Primeiro. No caso de ACESSANTES atendidos parcialmente sobre condições reguladas, o correspondente ao faturamento da energia elétrica referente aos meses remanescentes ao encerramento, limitado a 12 (doze) meses, considerando valor correspondente aos montantes médios contratados; ou,

Parágrafo Segundo. Aos demais ACESSANTES, a cobrança correspondente ao faturamento da energia elétrica referente aos meses remanescentes ao encerramento, limitado a 12 (doze) meses, considerando o valor

correspondente à média da energia elétrica consumida nos 12 (doze) meses precedentes ao encerramento, em conformidade com os dados de medição da distribuidora ou, ainda, da CCEE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Dezessete. Naquilo que couber, aplicam-se a este CCER as condições do CUSD associado, especialmente as cláusulas 12 – “DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO”, 18 – “QUALIDADE E CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO”, 21 – “CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR”, 23 – “CONFIDENCIALIDADE”, 24 – “NOTIFICAÇÕES” e 25 – “LEGISLAÇÃO APLICÁVEL”.

Cláusula Dezoito. As PARTES elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Piauí para dirimir todo e qualquer litígio decorrente da aplicação do presente CONTRATO.

E por estarem assim justas e contratadas as PARTES celebram o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, obrigando-se por si e seus sucessores, na presença das duas testemunhas, abaixo assinadas.

Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

PELA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA



JOAQUIM ANTONIO MILHOMEM BARROS
GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE
CPF:303.633.813-68

PELO (A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI:



DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
CPF: 098.898.093-20

PELAS TESTEMUNHAS:

Nome: Carlos Eduardo de L. e Souza

CPF: 036.065.733-83

Nome: Samuel de Almeida Bezerra

CPF: 004.557.093-41

